



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar, às empresas optantes do parcelamento, o mesmo tratamento dispensado aos Municípios pelo art. 96, *caput*, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A situação fiscal do empresariado brasileiro não lhes permite assumir condições de refinanciamento mais rigorosas do que as deferidas aos entes públicos. É notório, ainda, que o período de 130 meses para quitação dos débitos é extremamente curto, o que inviabilizará a generalizada adesão dos contribuintes em débito e, por consequência, a própria eficácia da medida provisória.

Por tais razões, pedimos o acolhimento da emenda.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO GUERRA

